

PROCESSO Nº: 0800268-19.2019.4.05.8200 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTO SOCIAL - INSS
RÉU: [REDACTED]
1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Trata-se de **ação civil pública por ato de improbidade administrativa** do **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em desfavor de [REDACTED], por meio da qual o INSS requer, em sede de liminar, que seja decretada a indisponibilidade dos bens do promovido, a fim de reparar o prejuízo indevidamente causado ao erário.

2. Na petição inicial (id. 4058200.3224056), alegou-se, em suma, o seguinte:

a) o promovido exercia a função de perito médico previdenciário, lotado na Agência da Previdência Social de João Pessoa/PB - Bela Vista;

b) por meio da Portaria INSS/CORREC nº 202/2015, instaurou-se processo administrativo disciplinar para apurar fatos relacionados no Processo nº 35172.000630/2013-10, alusivos à infração disciplinar de abandono de cargo, prevista no art. 138 da Lei nº 8.112/1990, em razão de o autor ter se ausentado intencionalmente do serviço nos períodos de 08/04/2014 a 31/07/2014, bem como de 01/07/2013 a 12/07/2013, 02/10/2013 a 29/10/2013, 05/11/2013, 28/11/2013, 30/12/2013 e 31/12/2013;

c) o demandado não deu qualquer justificativa de suas ausências ao INSS, de modo que restou configurado o ato de improbidade administrativa por abandono de cargo, tanto no seu viés objetivo (ausência de servidor por mais de 30 dias consecutivos) quanto no seu viés subjetivo (vontade livre e consciente do agente público de se ausentar do serviço durante aquele lapso temporal);

d) houve enriquecimento ilícito por parte do agente, visto que ele recebeu indevidamente a sua remuneração no período em que se ausentou do serviço, especificamente no intervalo entre abril e novembro de 2014;

e) no período em que se ausentou injustificadamente do seu serviço no INSS, o requerido exerceu atividades laborativas em diferentes instituições;

f) o promovido deve ser condenado a ressarcir ao erário os valores recebidos nos períodos em que se ausentou do serviço, entre 08/04/2014 e 31/12/2014, correspondentes a R\$ 42.934,53 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo de sua condenação nas demais sanções civis e políticas previstas no art. 12 e incisos da Lei nº 8.429/1992.

3. Com a petição inicial, o INSS juntou documentos.

4. Relatados, **DECIDO**.

5. A Lei nº 8.429/1992, em seus artigos 7º e 16, autoriza a decretação de indisponibilidade do patrimônio daquele que for responsável por ato lesivo ao patrimônio público, devendo a restrição recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

6. O art. 300 do CPC/2015 dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

7. Os autos informam que o promovido [REDACTED] teria ocasionado um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 42.934,53 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 19/06/2018, pelo fato de ter se ausentando injustificadamente do serviço, em vários períodos compreendidos entre 08/04/2014 e 31/12/2014, e de ter auferido a correspondente remuneração durante tais períodos.

8. De fato, analisando-se os autos, observa-se que os documentos colacionados à inicial dão conta que o promovido ausentou-se do trabalho, sem qualquer justificativa, nos períodos apontados pelo INSS.

9. Consta ainda que as infrações funcionais tipificadas como inassiduidade habitual e abandono de cargo foram devidamente apuradas nos autos do Processo Administrativo nº 35172.000630/2013-10, conforme Parecer nº 00066/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU (id. 4058200.3224059, págs. 83/89), que culminou na demissão do requerido do cargo de Perito Médico Previdenciário (id. 4058200.3224059, págs. 91/94).

10. Assim, resta configurada a probabilidade do direito invocado na inicial, uma vez que as infrações atribuídas ao requerido foram, além de terem sido objeto de ampla instrução administrativa, estão suficientemente demonstradas por meio dos documentos acostados aos autos.

11. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, pois a demora na adoção das medidas necessárias ao bloqueio de bens do demandado poderia frustrar a efetividade do ressarcimento do dano causado ao erário, acarretando prejuízos de difícil reparação aos cofres públicos.

12. De mais a mais, vale salientar que a medida cautelar de indisponibilidade de bens constitui uma tutela da evidência, bastando a apresentação de elementos probatórios suficientes das alegações da autora, como na hipótese dos autos, diante do vasto acervo documental que embasa a inicial, não caracterizando, contudo, juízo prévio do mérito da demanda, porquanto o que se pretende é assegurar o resultado prático do processo (finalidade cautelar), no que tange ao ressarcimento, em caso de eventual procedência da ação.

13. Quanto ao valor da indisponibilidade dos bens do demandado, embora a jurisprudência entenda ela deve recair sobre o montante suficiente para garantir o ressarcimento integral dos danos alegadamente causados pelo réu, bem como para a aplicação de eventual multa, entendo que, num juízo precário de cognição sumária a respeito da intensidade das infrações cometidas, afigura-se razoável fixar tal valor em R\$ 129.925,73 (cento e vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), que corresponde ao valor do prejuízo ao erário acrescido de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo ex-servidor à época, em conformidade com o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 c/c art. 942 do Código Civil.

14. Ante o exposto, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, determino a indisponibilidade dos bens do réu [REDACTED], até o valor indicado acima (R\$ 129.925,73).

15. Para fins de execução da medida, determino:

a) o bloqueio, através do Sistema BACENJUD, de [REDACTED] m contas e aplicações financeiras em nome do réu [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]), observado como limite a importância de R\$ 129.925,73 (cento e vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

b) a indisponibilidade dos bens imóveis existentes em nome do promovido, por meio da averbação na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

c) na hipótese de constrição insuficiente para o pagamento da dívida, ou não havendo bloqueio de numerário, determino o bloqueio eletrônico, por intermédio do sistema RENAJUD de veículos automotores porventura cadastrados no DETRAN/PB em nome do executado, na forma do Ato nº 309/2009 da Presidência do TRF 5ª Região, devendo ser suspensa qualquer forma de alienação (transferência de propriedade) desse bem até ulterior deliberação deste Juízo.

16. Efetivadas as medidas determinadas acima, intime-se o INSS para apresentar manifestação acerca do resultado das diligências, no prazo 10 (dez) dias.

17. Intime-se o INSS.

18. Cumpridas as determinações supra, voltem-me os autos conclusos.

19. Cumpra-se, com urgência.

João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema PJE).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB



Processo: **0800268-19.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/02/2019 15:10:39

Identificador: 4058200.3306495



19020619071696300000003319613

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>